SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007612-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Requerido: A & S Indústria e Comércio de Bebedouros Refrigerados Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de A & S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBEDOUROS REFRIGERADOS LTDA. ME, FÁBIO NOGUEIRA SPOSITO, JOSÉ MAURILIO SPOSITO E ADRIANA CALLEGARETTI NOGUEIRA SPOSITO, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese: 1) que firmou com a 1ª requerida (A & S IND. E COMÉRCIO) em 12/07/2013 o Contrato de Abertura de Crédito — BB Giro Empresa FLEX n. 293.104.846, concedendo-lhe um crédito no valor de R\$ 189.500,00; 2) que os demais requeridos participaram da avença na qualidade de fiadores do contrato. 3) que os requeridos inadimpliram o contrato; 4) que via deste procedimento, pretende a condenação dos mesmos ao pagamento do valor de R\$ 211.628,37.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados, os requeridos a fls. 91/93, se limitaram a alegar dificuldades financeiras e pediram a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendente a formalização de um acordo de quitação do montante efetivamente devido, dentro das suas reais possibilidades (textual de fls. 91).

Sobreveio réplica às fls. 104 e ss, onde o banco/autor sinalizou o desinteresse na composição amigável.

As partes foram instadas a produzir provas e quedaram inertes (cf.

certidão de fls. 122).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, É o relatório.

DECIDO.

O autor objetiva que os requeridos sejam condenados a pagar o débito de R\$ 211.628,37 referente ao contrato de abertura de crédito — BB Giro Empresa Flex nº 293.104.846, firmado em 12/07/2013, cuja cópia segue a fls. 06/12.

Os requeridos (1ª ré — pessoa jurídica e os demais requeridos — pessoas físicas que participaram da avença como fiadores) são pessoas capazes que tiveram oportunidade para avaliar as cláusulas contratuais antes de assinar a avença e devem submeter-se ao pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

As alegações de "dificuldades financeiras" embora dignas de nota não tem o condão de obstaculizar a pretensão do banco de receber seu crédito.

E, nenhuma outra defesa foi trazida.....

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL**, para o fim de condenar os requeridos, **SOLIDARIAMENTE** ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, ou seja, R\$ 211.628,37, com correção a contar do ajuizamento e ainda com incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, ficam os requeridos também condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA